GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 077/2024-DPL-PGM

Anápolis-GO, 01 de outubro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 080/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de vetar parcialmente ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 022/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** parcialmente o Autógrafo de Lei n° 080/2024, de 10 de setembro de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa do Poder Executivo, e que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 06 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; NA LEI MUNICIPAL Nº 2.556, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS; E, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

Justifico.

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é alterar dispositivos na Lei Complementar nº 193, de 06 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como na Lei Municipal nº 2.556, de 26 de dezembro de 1997, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da administração direta, autarquias e fundações do Município, e na Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do Município de Anápolis.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa regulamentar a realização de despesas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor; determina que as movimentações das contas bancárias do Fundo serão feitas pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento; destina as receitas ao financiamento das despesas do PROCON Municipal; bem como cria cargos de Gerência Jurídica, Assessorias Técnicas e Assessoria Especializada em Educação e Pesquisa; por fim, estabelece que a inclusão em folha de pagamento dos gastos

decorrentes do respectivo Autógrafo de Lei ficará condicionada à emissão de Nota Técnica da Secretaria Municipal da Economia e Planejamento.

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal, dispõe em seu artigo 21 inciso II, que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Vejamos:

> ***Art. 21.*** *É nulo de pleno direito:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Para mais, a Lei Federal nº 9.506, de 30 de setembro de 1997, que Estabelece Normas para as Eleições, proíbe condutas de agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre cândidos durante os pleitos eleitorais. São elas:

> ***Art. 73****. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> ***(...)***
>
> ***V –*** *nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> ***a)*** *a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
>
> ***b)*** *a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
>
> ***c)*** *a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
>
> ***d)*** *a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
>
> ***e)*** *a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Além disso, é importante destacar que a supramencionada Lei visa assegurar a lisura e a igualdade nas eleições, evitando que a máquina pública seja utilizada para beneficiar candidatos. Dessa forma, a legislação proíbe que no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Por óbvio, nem sempre que

se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Posto isto, o agente público deve cumprir as determinações presentes na Lei, sob pena de punição, entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, multa, possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

Ademais, cumpre pontuar que o Projeto de Lei que originou no Autógrafo em análise, foi protocolado no Poder Legislativo Municipal antes do prazo previsto na supramencionada legislação, porém a remessa de volta ao Poder Executivo ocorreu posteriormente ao período fixado.

Desse modo, considero que o **Autógrafo de Lei nº 080/2024 encontra eivado de inconstitucionalidade material, por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, motivo pelo qual opto por vetá-lo parcialmente, especificadamente em seus artigos 4º e 5º**.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei n° 080/2024, especificadamente em seus artigos 4º e 5º, mesmo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em razão de vício de inconstitucionalidade material em razão da vedação legal contida na Lei de Responsabilidade Fiscal para o período de gestão atual, o que não ocorria quando da remessa do referido Projeto de Lei Complementar à i. Câmara Municipal.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ao primeiro dia do mês outubro de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL